



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4057/2024

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2024.

Processo nº: 0883659-60.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Em resposta ao requerido pelo Ministério Público (Num. 119239324, fl. 1), seguem as considerações.

Inicialmente, cumpre observar que para a presente ação foi emitido o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº1657/2023 (Num. 97116685, fls. 1 e 2), referente ao pleito **Vacina contra Herpes-Zoster Recombinante (Shingrix®) – vacina inativada**.

O vírus varicela-zóster (VVZ) é um herpesvírus que causa a varicela e persiste de forma latente no sistema nervoso após um quadro de infecção primária. A reativação do VVZ em um nervo craniano ou no gânglio dorsal da raiz, com propagação ao longo do nervo sensorial para o dermatomo, leva a manifestações cutâneas dolorosas, condição essa denominada **herpes-zoster**. O principal fator de risco para herpes-zoster é o aumento da idade, outros são sexo feminino, raça negra e história familiar positiva para a doença. Pessoas com imunidade diminuída das células T, como os transplantados em uso de terapia imunossupressora, os infectados pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) e os pacientes com linfoma ou leucemia, também estão em maior risco de desenvolver a doença, bem como de desenvolver formas mais graves, com quadros prolongados, recorrentes ou acometendo múltiplos dermatomos e órgãos¹.

Dor que persiste após a resolução da erupção cutânea é outra complicaçāo temida do herpes-zóster. As definições para **neuralgia pós-herpética** variam quanto ao tempo mínimo de persistência da dor, variando entre 1 e 6 meses. A dor pode persistir por muitos meses ou mesmo anos, resultando em anorexia, perda de peso, fadiga e depressão. Entretanto, na maioria das vezes, tem resolução espontânea e, quando a duração é superior a um ano, raramente a dor é muito intensa.

Cabe contextualizar, que os pareceres técnicos emitidos são baseados nos fatos relatados pelo médico, sobre o quadro clínico, doenças que acometem a Impetrante, no intuito de avaliar se a prescrição é condizente com a realidade informada, e com os preceitos da medicina baseada em evidências, bem como versar sobre possível disponibilização no SUS.

Nesse sentido, após a emissão do Despacho supramencionado, elucida-se que **não foi acostado nenhum outro documento médico, devidamente identificado e atualizado, aos autos processuais que pudessem alterar as considerações já manifestadas por este Núcleo.**

Assim, ratifica-se que a vacina Herpes-zoster, **embora esteja indicada no caso da Autora, não integra** o Calendário de Vacinação do Adulto, publicado pelo Ministério da Saúde, não sendo, portanto, ofertada pelo SUS no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

¹ COELHO, P.A.B. et al. Diagnóstico e manejo do herpes-zoster pelo médico de família e comunidade. Rev Bras Med Fam Comunidade. Rio de Janeiro, 2014 Jul-Set; 9(32):279-285. Disponível em: <<https://rbmfrc.org.br/rbmfrc/article/download/994/642/6153>>. Acesso em: 7 out. 2024.



Acrescenta-se que além da **Vacina contra Herpes-Zoster Recombinante** (Shingrix®), existem outras opções terapêuticas para o manejo do herpes zoster. O tratamento antiviral é uma abordagem padrão para reduzir a gravidade e a duração dos sintomas do herpes zoster. Os antivirais orais, como aciclovir, valaciclovir e fenciclovir, são eficazes quando iniciados dentro de 72 horas após o aparecimento das erupções cutâneas. Esses medicamentos ajudam a diminuir a dor aguda e a prevenir complicações como a neuralgia pós-herpética.

Reitera-se que, no momento, o SUS oferece apenas a terapia antiviral, para o manejo do herpes-zoster, e medicamentos para alívio da dor da neuralgia pós-herpética.

As demais informações relevantes foram devidamente abordadas no DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº1657/2023 (Num. 97116685, fls. 1 e 2).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica
CRF/RJ 6485
ID: 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02